



Apelação nº 0112939-80.2021.8.19.0001

Apelante: OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA

Apelado: MANIFOLD MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Sentenciante: LUIZ ANTONIO VALIERA DO NASCIMENTO

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADA NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS COM BASE EM MENSAGENS ELETRÔNICAS E PAGAMENTOS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO, DA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA LOCADORA OU DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. TESE JÁ AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO CURSO DA DEMANDA E NÃO INFIRMADA PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS BENS, COM EQUIPAMENTOS INOPERANTES E OUTROS NÃO RESTITUÍDOS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O DESGASTE NATURAL PREVISTO NO ART. 569, IV, DO CÓDIGO CIVIL E LEGITIMA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COBRANÇA DOS ALUGUERES, JÁ APRECIADO EM DEMANDA AUTÔNOMA, AFASTANDO-SE A PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA contra sentença proferida pelo Juízo do 39ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c indenizatória ajuizada por **J. BIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI** (incorporada por **MANIFOLD MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**), julgou procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

“Vistos e examinados os autos.

J. Bio Equipamentos Hospitalares Eireli move a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Obra Portuguesa de Assistência alegando, em resumo, que em 23 de agosto de 2016, a demandante firmou Contrato de Locação com a demandada de 09 (nove) Monitores Multiparâmetros Modulares LCD, marca Omnimed, modelo Omni 600, mediante pagamento de um aluguel mensal no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); que em 27 de dezembro de 2016, a demandante firmou Contrato de Locação com a demandada de 05 (cinco) Monitores Multiparâmetros Modulares LCD, marca Omnimed, modelo Omni 600, mediante pagamento de um aluguel mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); que no dia 03 de janeiro de 2018, foi firmado Contrato de Locação de 01 (um) Monitor Multiparâmetro Modular LCD, modelo Omni 600; 01 (um) Monitor Multiparâmetro Modular LCD, modelo Omni 610W; e 01 (uma) Central de Leitos, mediante pagamento de um aluguel mensal no valor R\$ 3.080,00 (três mil, oitenta reais); que apesar de longos anos de parceria, a demandada, deixou de quitar as notas fiscais emitidas, referente as locações dos equipamentos, descumprindo com o que foi pactuado entre as partes; que não mais interessa à demandante a manutenção dos equipamentos de sua propriedade na posse da demandada; que além das locações dos Monitores Multiparâmetros, a demandante, também, realizava a reparação e manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos monitores locados e instalados na demandada, através de Contrato de Manutenção de Equipamentos de Monitores da marca Omnimed, firmado em 27/10/2015, porém, sem nenhuma explicação, os seus engenheiros, também, foram impedidos de entrar nas dependências do hospital para a realização do serviço; que no dia 04/02/2021, a demandante denunciou o Contrato de Locação, por meio de Notificação Extrajudicial, informando o desinteresse em dar continuidade na locação dos equipamentos, fornecendo à demandada prazo para devolução dos equipamentos alugados, em perfeito estado de uso; que diante do rompimento da relação comercial que existia entre as partes, se faz necessária a retirada de todos os equipamentos alugados pela demandante e que se encontram na posse do hospital demandado; que a demandante tentou obter uma solução amigável e extrajudicial junto ao hospital, no

sentido de que a demandada honrasse com as obrigações assumidas, e/ou, lhe devolvesse os equipamentos alugados, porém, não obteve êxito; que a demandada além de se recusar a devolver os equipamentos alugados, ainda, se recusa a realizar a quitação dos valores dos aluguéis em aberto, referente ao pagamento mensal das locações, desde julho de 2018; que a demandada enviou uma Contranotificação para a demandante em 05/03/2021 alegando lhe causou estranheza o teor da notificação enviada, "por entender", que foi realizado um suposto "acordo entre as partes", referente a aquisição dos equipamentos locados; que a demandante desconhece a realização de qualquer acordo neste sentido. Requer a concessão do pedido liminar inaudita altera pars, determinando, a reintegração de posse dos bens indicados nesta petição inicial, sob pena de busca e apreensão e incidência de multa diária; seja julgada a presente demanda procedente para, confirmando a tutela requerida, declarar rescindido o contrato objeto da presente lide, com reintegração de posse definitiva à demandante, com a devolução dos 15 (quinze) Monitores Multiparamétricos Modulares, marca Omnimed, modelo Omni600, 01 (um) Monitor Multiparâmetro Modular, marca Omnimed, modelo Omni610W, 01 (uma) Central de Leitos, e 02 (dois) Módulos de Bateria, todos instalados na unidade hospitalar; alternativamente, requer a conversão da obrigação em perdas e danos, com indenização no valor de mercado de cada item, acrescida de correção monetária e juros legais desde a data da Notificação Extrajudicial recebida pela demandada; o pagamento de aluguel mensal da data da mora, até a data da devolução dos bens, com juros e correção monetária/ou conversão em perdas e danos que deverá ser apurado em liquidação de sentença; que seja condenada a demandada em custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados pelo juízo, não inferior a 10% (dez por cento).

Inicial instruída com os documentos dos indexadores 03/200.

O pedido de antecipação da tutela foi rejeitado conforme decisão do indexador 203.

Contestação acostado no indexador 214, onde a parte ré sustenta, em resumo, que há falta de interesse de agir da parte autora, vez que foi realizado acordo entre as partes, sendo certo que tais equipamentos são parte do referido ajuste, não havendo razão de ser a retomada dos mesmos e sequer qualquer pagamento; que a petição inicial é inepta pois a autora não apresentou um único elemento capaz de comprovar a veracidade das suas alegações, não se desincumbindo do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC; que diante das dificuldades enfrentadas no setor de saúde a empresa ré realizou acordo no valor de R\$ 2.692.000,00 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil reais), que abrangia valores pendentes já judicializados referente às ações de cobrança nº 0041202-85.2019.8.19.0001, nº 0167613-76.2019.8.19.0001 e nº 022435-62.2020.8.19.0001, quitações das notas em aberto conferindo plena, rasa, geral e irrevogável quitação a todo e qualquer débito existente entre as partes e aquisição dos equipamentos; que em razão do valor acordado entre as partes, além da solução dos

processos, a parte ré passaria a ser proprietária dos monitores que até então eram de propriedade da parte autora; que os sócios das empresas resolveram a questão através de ajuste via aplicativo de conversa "whatsapp" em conversa amigável e cordial, ambos cientes dos termos, e declarando suas vontades sem qualquer vício de consentimento; que o sócio da empresa autora, após começar a receber os valores oriundos do ajuste resolveu não honrar mais com sua parte, solicitando o desfazimento do acordo; que se houvesse total desconhecimento a respeito do ajuste dos sócios, por certo ou a mesma teria devolvido os valores das parcela já pagas ou realizado depósito judicial para discutir a respeito. Requer o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alternativamente, requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica no indexador 359.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de setembro de 2022, conforme assentada do indexador 411. Na audiência, foi prolatada decisão de antecipação da tutela por reconhecimento de tutela de evidência.

Após o acolhimento do pedido de tutela de evidência, pelo acórdão do indexador 479 foi concedido à ré um prazo de cinco dias para restituir os objetos alugados à parte autora, de forma a preservar a saúde de pacientes que dependiam dos equipamentos.

Através da petição do indexador 479, a entidade demandada afirmou que havia restituído os equipamentos por força do acolhimento da tutela de evidência.

Todavia a parte autora, na petição do indexador 487, afirmou que alguns bens alugados haviam sido devolvidos e outros e alguns com defeitos, quando solicitou a conversão dos bens em perdas e danos. Na mencionada petição, a parte autora informa que 13 equipamentos foram devolvidos funcionando; 04 equipamentos devolvidos com defeitos e 02 equipamentos não foram devolvidos.

Relatados, DECIDO.

Antes do mérito, importa a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir levada a efeito pela entidade demandada devido pois o alardeado acordo, que segundo a mesma teria envolvido os equipamentos alugados, não passou de mera retórica, pois este acordo não se confirmou. Sem prejuízo, esta alegação não importa em reconhecimento à primeira vista de falta de interesse, vez que demanda dilação probatória.

Também merece rejeição a preliminar de inépcia da inicial, pois a inicial não contém em seu bojo ou carece de qualquer elemento que a inquene de inepta. Vale dizer que a parte, ao contrário do que foi preconizado pela entidade ré, não necessita juntar os documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial no momento da postulação, vez que neste

momento os documentos obrigatórios são tão somente os documentos essenciais à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, e conforme ficou ressaltado na decisão prolatada na audiência do indexador 411 na qual o pedido de tutela de evidência foi acolhido, trata-se de causa simples e de fácil solução, pois a empresa autora alugou equipamentos à entidade demanda e deixou de pagar os aluguéis respectivos.

Vale dizer que após a concessão da tutela de evidência em audiência, a empresa ré devolveu parte dos equipamentos alugados pela empresa autora, sendo que na petição do indexador 487 a empresa postulante informa a entregas de alguns e reclama que 4 equipamentos foram devolvidos com defeitos e 2 não foram entregues.

Verifica-se, então, que a obrigação de devolução dos equipamentos foi apenas parcial. Pelos 4 equipamentos que foram devolvidos com defeito e pelos 2 equipamentos que não foram devolvidos forçoso é concluir a impossibilidade de cumprimento da obrigação, situação que deve ser convertida em indenização por perdas e danos cuja apuração deverá ser feita em posterior fase de liquidação de sentença.

Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Procedentes os pedidos formulados por J. Bio Equipamentos Hospitalares Eireli para CONDENAR a ré Obra Portuguesa de Assistência a restituir à autora todos os equipamentos que foram objeto do contrato de locação, assim, e como alguns deles já foram entregues no curso da ação por força do deferimento da tutela de evidência, acolho o pedido de Reintegração de Posse formulado pela empresa autora sem necessidade de determinação da expedição de mandado de Reintegração de Posse. Tendo em vista os 4 equipamentos devolvidos com defeito e os 2 equipamentos que não foram entregues, converto a obrigação em PERDAS E DANOS, cujo valor deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito.

Condeno a parte ré Obra Portuguesa de Assistência a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Irresignada, A Ré, **OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA**, sustenta, preliminarmente, que a sentença deixou de apreciar expressamente o pedido formulado pela autora de condenação ao pagamento dos aluguéis mensais, sustentando que tal pretensão já havia sido deduzida em outra ação entre as mesmas partes (processo nº 0123123-95.2021.8.19.0001), na qual foi rejeitada por sentença, razão pela qual entende que o pedido deveria ter sido julgado improcedente também nestes autos, com o

reconhecimento da sucumbência parcial da autora e a correspondente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

No mérito, argumenta que não há fundamento para a condenação em perdas e danos, afirmando que os equipamentos foram integralmente restituídos, ressalvada apenas bateria cuja inutilização decorreu do desgaste natural pelo uso, bem como eventuais defeitos apresentados pelos aparelhos, igualmente inerentes ao decurso do tempo e à utilização regular dos bens locados. Defende que, à luz do art. 569, IV, do Código Civil, o locatário não responde pelas deteriorações naturais decorrentes do uso ordinário da coisa, inexistindo prova de mau uso apta a justificar qualquer indenização.

Afirma, ainda, que os equipamentos objeto da demanda deixaram de integrar o patrimônio da autora em razão de acordo celebrado entre esta e a empresa Hospital Casa Arrendatária, mediante o qual teriam sido alienados juntamente com a novação de todas as obrigações financeiras existentes entre as partes integrantes do denominado "Grupo Casa". Sustenta que referido ajuste foi formalizado por meio de mensagens eletrônicas e comunicações via WhatsApp, tendo sido acompanhado do pagamento de sinal no valor de R\$ 550.000,00 e de parcelas mensais de R\$ 34.000,00, valores recebidos pela autora, circunstância que evidenciaria a aceitação do negócio jurídico.

Ressalta que a validade desse acordo já foi reconhecida em outras demandas envolvendo as mesmas partes e a mesma relação negocial, inclusive por acórdãos deste Tribunal, que reconheceram a novação da dívida e a eficácia dos contratos celebrados por meios eletrônicos, razão pela qual sustenta que a autora não pode, simultaneamente, receber os valores decorrentes do acordo e pleitear a restituição dos equipamentos ou indenização correspondente.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de perdas e danos, por inexistência de deterioração extraordinária dos bens, bem como o reconhecimento da sucumbência parcial da autora em relação ao pedido de cobrança dos aluguéis, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo, ratificando os fundamentos da sentença e a higidez da prova documental coligida. Defende a legalidade da conversão em perdas e danos ante a devolução de equipamentos inoperantes e incompletos, refutando a aplicação analógica do desgaste natural de baterias (art. 569, IV, do CC) para aparelhos de alta complexidade em UTI. Por fim, afasta a alegação de sucumbência recíproca e pleiteia a condenação da apelante em honorários recursais e por litigância de má-fé,

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar se a sentença merece reforma diante das alegações de que: (i) teria havido acordo global entre as partes, formalizado por meio de mensagens eletrônicas e pagamentos realizados pela recorrente, apto a operar a novação das obrigações e a transferência da propriedade dos equipamentos locados; (ii) a condenação em perdas e danos seria indevida, por decorrer a deterioração dos bens do desgaste natural inerente ao uso regular, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil; e (iii) a autora teria sucumbido parcialmente, em razão da ausência de apreciação do pedido de condenação ao pagamento dos alugueres, impondo-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O recurso não comporta provimento.

A tese recursal de existência de acordo global destinado a extinguir as obrigações decorrentes dos contratos de locação e a transferir à apelante a propriedade dos equipamentos não encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, a recorrente sustenta que a autora teria alienado os equipamentos no contexto de um ajuste mais amplo envolvendo empresas integrantes do denominado "Grupo Casa", afirmando que o negócio teria sido celebrado mediante troca de mensagens por aplicativo WhatsApp, complementado por pagamentos de sinal e parcelas mensais.

Todavia, os elementos probatórios constantes dos autos não corroboram essa versão.

Conforme corretamente reconhecido pelo Juízo de origem, inexistente instrumento contratual formal que demonstre a celebração de contrato de compra e venda dos equipamentos, tampouco há manifestação inequívoca da autora nesse sentido, individualização dos bens por meio de seus respectivos números de série, emissão de notas fiscais de alienação ou qualquer outro elemento apto a evidenciar a efetiva transferência da propriedade.

Os pagamentos realizados pela apelante, por si sós, igualmente não comprovam a alegada novação, mostrando-se compatíveis com a amortização parcial do passivo contratual existente entre as partes, circunstância que afasta a conclusão de que teria havido quitação ampla ou aquisição dos equipamentos locados.

Também não prospera a alegação de que outras demandas envolvendo as mesmas partes teriam reconhecido a validade do alegado ajuste. Ainda que existam pronunciamentos judiciais em processos distintos, inexistente identidade de objeto com a presente demanda, razão pela qual permanecia incumbindo à recorrente demonstrar, nos presentes autos, os fatos constitutivos de sua defesa, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito, a mesma tese defensiva foi examinada por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0079818-30.2022.8.19.0000, interposto no curso desta própria demanda.

Naquela oportunidade, embora em sede de cognição sumária, concluiu-se inexistirem elementos probatórios suficientes para demonstrar o alegado acordo verbal, consignando-se que os pagamentos efetuados pela ora apelante deveriam ser imputados ao abatimento do débito locatício, não constituindo prova da pretendida novação ou da aquisição dos equipamentos.

A instrução probatória posteriormente realizada não trouxe qualquer elemento novo apto a infirmar aquela conclusão. Ao contrário, a cognição exauriente desenvolvida no curso da ação confirmou a inexistência de prova idônea acerca do alegado acordo global, reforçando o acerto da sentença.

Igualmente merece prestígio a valoração da prova realizada pelo Juízo de origem. O magistrado presidiu a audiência de instrução e julgamento, manteve contato direto com as partes e com os elementos probatórios produzidos, formando seu convencimento mediante cognição exauriente. Incide, assim, o princípio da imediatidade da prova, segundo o qual se prestigia a avaliação realizada pelo Juízo que presidiu a instrução, inexistindo nos autos elemento capaz de infirmar a conclusão alcançada.

Também não merece acolhida a insurgência relativa à condenação em perdas e danos.

Dispõe o art. 569, IV, do Código Civil que o locatário responde pela restituição da coisa, não sendo responsável apenas pelas deteriorações decorrentes do seu uso normal.

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

Conforme reconhecido na sentença, após o cumprimento da tutela de evidência verificou-se que apenas parte dos equipamentos foi regularmente restituída, sendo informado pela autora que treze aparelhos retornaram em condições de funcionamento, quatro foram devolvidos com defeitos e dois sequer foram restituídos, circunstâncias que não foram afastadas por prova técnica produzida pela recorrente.

Tratando-se de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade, destinados ao monitoramento de pacientes em unidades de terapia intensiva, a devolução de aparelhos inoperantes ou a ausência de restituição de parte dos bens extrapola, de forma evidente, o desgaste natural decorrente do uso ordinário da coisa, caracterizando inadimplemento contratual apto a justificar a conversão da obrigação de restituir em perdas e danos, cuja quantificação deverá ocorrer em liquidação por arbitramento, exatamente como determinado na sentença.

Por igual razão, não merece acolhida a alegação de sucumbência recíproca.

Sustenta a apelante que a sentença teria deixado de apreciar o pedido formulado pela autora referente ao pagamento dos alugueres mensais, circunstância que importaria o reconhecimento da sucumbência parcial.

Entretanto, conforme expressamente esclarecido pelo Juízo de origem ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra a sentença, o pedido relativo ao pagamento dos alugueres das máquinas já havia sido apreciado no processo nº 0123123-95.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, inexistindo qualquer omissão na decisão recorrida.

Assim, não há falar em sucumbência parcial da autora nem em redistribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que a pretensão efetivamente submetida ao exame nesta demanda, consistente na reintegração da posse dos equipamentos e na conversão em perdas e danos relativamente aos bens não restituídos ou devolvidos em condições inadequadas, foi integralmente acolhida.

Aplica-se, portanto, o princípio da causalidade, pois foi a resistência da apelante em restituir os equipamentos após regularmente constituída em mora que deu causa ao ajuizamento da demanda e ao seu prolongamento, justificando a manutenção integral dos ônus sucumbenciais fixados na origem.

Em síntese, verifica-se que a recorrente se limita a renovar, em sede recursal, as mesmas alegações deduzidas na contestação, sem infirmar os fundamentos determinantes da sentença, a qual apreciou de forma exauriente o conjunto probatório e solucionou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Diante desse contexto, inexistindo qualquer fundamento apto a justificar a reforma do julgado, impõe-se sua integral manutenção.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela apelada em contrarrazões para condenação da apelante por litigância de má-fé, também não lhe assiste razão.

A configuração da litigância de má-fé pressupõe a prática de alguma das condutas tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil, cuja caracterização demanda prova inequívoca de comportamento doloso, desleal ou manifestamente abusivo no exercício do direito de ação ou de defesa.

Na hipótese, embora as teses recursais deduzidas pela apelante não mereçam acolhimento, não se verifica a prática de qualquer conduta apta a evidenciar alteração consciente da verdade dos fatos, utilização do processo para objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do feito ou interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

A mera reiteração das alegações já deduzidas na contestação e a interposição de recurso objetivando a reforma da sentença constituem exercício regular do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, não sendo suficientes, por si sós, para caracterizar litigância de má-fé.

Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação da apelante nas penalidades previstas nos arts. 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de negar provimento ao apelo**, mantendo incólume a r. sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
20ª Câmara de Direito Privado



e rejeito o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de julgamento.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

